



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 - Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

20 de Agosto de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “*regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal*”.



SF/19693.45432-96

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal*.

O objetivo do projeto é estabelecer, em lei complementar, os critérios que definirão o Estado ou Distrito Federal que será competente para a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), no caso de o doador em vida ou o transmitente de herança ou legado tiver: a) bens no exterior; b) domicílio ou residência no exterior; ou c) o inventário processado no exterior.

O PLS nº 432, de 2017 – Complementar, compõe-se de dois artigos.

O art. 1º estabelece as regras de competência para a instituição do ITCMD. Os incisos I e II do *caput* apenas reproduzem a previsão constitucional para os casos em que os bens, o doador e o donatário, o *de cuius* (falecido) e o sucessor, todos se encontrem em território nacional. A inovação é veiculada nos incisos III e IV do *caput* e no parágrafo único desse art. 1º.

O inciso III do art. 1º cuida da doação feita por doador que tiver domicílio ou residência no exterior. Estabelece que a competência para

instituir o ITCMD será do Estado onde for domiciliado o donatário no Brasil, ainda que o bem móvel esteja localizado ou licenciado (caso de automóvel, por exemplo) em outra unidade da Federação. No caso de doação de bem imóvel, a competência será do Estado de localização do imóvel.

O inciso IV do art. 1º trata da transmissão *causa mortis* por *de cuius* que possuía bens no exterior, era residente ou domiciliado no exterior ou teve seu inventário processado no exterior. Estabelece que a competência para instituir o ITCMD será do Estado onde for domiciliado o herdeiro ou o legatário no Brasil, ainda que o bem móvel esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação. No caso de herança ou legado de bem imóvel, a competência será do Estado de localização do imóvel.

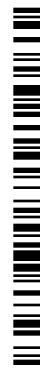
O parágrafo único do art. 1º versa sobre a hipótese de os beneficiários (donatários, herdeiros ou legatários) de um mesmo bem móvel possuírem domicílio em diferentes unidades da Federação. É o caso, por exemplo, do saldo de conta corrente em agência bancária localizada no Distrito Federal doado a residentes em outros dois Estados, digamos Goiás e Rio Grande do Sul. De acordo com o parágrafo único proposto, o ITCMD será devido proporcionalmente aos Estados envolvidos (GO e RS).

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata que o ITCMD é regulado por 27 diferentes leis estaduais. Aduz que, até o momento, o Congresso Nacional não editou a lei complementar que definirá a unidade da Federação a que competirá o ITCMD nos casos de: a) o doador ter domicílio ou residência no exterior; e b) o *de cuius* possuir bens, ser residente ou domiciliado ou ter o seu inventário processado no exterior.

O autor reporta que os Estados e o DF têm regulado a conexão do ITCMD com o exterior em suas leis internas, o que pode dar causa a conflito de competência. Alude ao Recurso Extraordinário (RE) nº 851.108, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) aprecia, em sede de repercussão geral (Tema 825), a constitucionalidade do tratamento dado por aquelas leis internas à conexão com o exterior. Informa que o Procurador-Geral da República se manifestou, nesse particular, pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, do Estado de São Paulo.

Não foram apresentadas emendas.



SF/19693.45432-96

O PLS nº 432, de 2017 – Complementar, será posteriormente apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para apreciar o PLS nº 432, de 2017 – Complementar, está prevista no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, já que se trata de matéria relativa a tributos.

Por sua vez, a atribuição do legislador federal para dispor, por meio de projeto de lei complementar, sobre a competência da instituição do ITCMD no caso da conexão com o exterior advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; 146, I, e 155, § 1º, III, todos da Constituição Federal (CF).

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 432, de 2017 – Complementar, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. O escopo do projeto é estabelecer critérios de distribuição de competência entre os Estados e o Distrito Federal para instituir o ITCMD no caso da conexão com o exterior.

No mérito, trata-se de regulamentação do inciso III do § 1º do art. 155 da CF que vai afastar conflitos de competência entre os Estados para a cobrança do ITCMD incidente sobre doações e transmissões *causa mortis* que tenham conexão com o exterior.

Podemos ilustrar o conflito de competência com o caso de doador que tenha domicílio no exterior e que doe um automóvel licenciado em São Paulo e mantido em garagem nesse Estado a donatário domiciliado no Rio Grande do Sul. De acordo com o art. 4º, I, a, da citada Lei nº 10.705, de 2000, do Estado de São Paulo, compete ao Fisco paulista a cobrança do



ITCMD, porque o automóvel é bem corpóreo encontrado no território paulista.

Contudo, o art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, confere ao Estado meridional a competência para a cobrança do ITCMD, pois se trata de bem móvel transmitido por pessoa sem residência ou domicílio no País a donatário domiciliado naquele Estado.

Esse conflito de competência é resolvido pelo PLS nº 432, de 2017 – Complementar, cujo inciso III do art. 1º confere a competência ao domicílio do donatário, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul.

A nosso ver, a redação desse inciso III do art. 1º precisa ser aprimorada para deixar claro que o ITCMD alcança o bem doado localizado ou licenciado no exterior. Emenda nesse sentido será proposta ao final.

A opção do PLS nº 432, de 2017 – Complementar, pelo domicílio do beneficiário parece-nos, entretanto, exacerbada no caso da transmissão *causa mortis* com conexão com o exterior (inciso IV do art. 1º), porque afasta a regra geral desse tipo de transmissão, que é o local onde se processa o inventário ou arrolamento.

Segundo a redação do inciso IV do art. 1º, basta que o *de cuius* possua bens no exterior ou lá seja residente ou domiciliado para que o Estado de domicílio do herdeiro ou legatário se sobreponha à regra geral da transmissão *causa mortis* (vale repetir, o local onde se processa o inventário ou arrolamento).

Lembramos que, se o inventário ou arrolamento não for processado no exterior, sê-lo-á provavelmente no Estado onde se localizarem eventuais bens imóveis deixados pelo *de cuius*. Ou então no Estado onde tiverem domicílio o maior número de herdeiros ou legatários. O certo é que, se não o for no exterior, em algum Estado no Brasil o inventário ou arrolamento terá que ser processado. A nosso ver, esse deveria ser o Estado competente para a cobrança do ITCMD.

Dessa maneira, para fazer prevalecer a regra geral da transmissão *causa mortis*, ainda que os bens estejam localizados no exterior, propomos alteração na redação do inciso IV do art. 1º por meio de emenda apresentada ao final.

SF/19693.45432-96

Vale observar que a previsão, na futura lei complementar, da incidência do ITCMD sobre bens móveis e imóveis localizados no exterior deveria incentivar o Governo brasileiro a firmar acordos com os governos de outros países para evitar a dupla tributação desses bens, a exemplo das convenções pactuadas entre França e Suécia, Alemanha e Itália, França e Alemanha. Até o momento, o Brasil não é signatário de tratado algum que evite a dupla tributação pelo imposto sobre heranças.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao inciso III do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o donatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação ou no exterior, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

”

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o herdeiro ou legatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação ou no exterior, se o *de cuius* teve o seu inventário processado no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19693.45432-96



Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/08/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE 3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE 6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE 1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE 3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE 1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE 3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 432/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CAE.

20 de Agosto de 2019

Senador OTTO ALENCAR

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos